

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 507/2021-T**

**Tema: IRS - Direito ao pagamento de juros indemnizatórios; Erro imputável aos Serviços.**

## SUMÁRIO

- I. A anulação do acto de liquidação pode não determinar, *per si*, o encerramento de todas as pretensões do Requerente.
- II. A anulação do acto de liquidação pela AT não acarreta necessariamente a preclusão do direito ao pagamento de juros indemnizatórios.

## DECISÃO ARBITRAL

O Árbitro designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) para formar o presente Tribunal Arbitral, constituído em 03 de Novembro de 2021, decide o seguinte:

### I. RELATÓRIO

#### A. O Pedido

1. A..., NIF..., casado, natural de ..., Cabo Verde, de nacionalidade portuguesa, com residência em ..., França, doravante designado por “Requerente”, apresentou, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (doravante “RJAT”) pedido de pronúncia arbitral tendo em vista a anulação das decisões de indeferimento do i) recurso hierárquico interposto a 20 de Janeiro de 2021 que teve por objecto o ii) indeferimento da reclamação graciosa que havia sido deduzida a 24 de Dezembro de 2019 contra a liquidação de IRS respeitante ao ano de 2018 (liquidação de IRS n.º

2019...) impugnadas pretendendo e requerendo a condenação da Requerida a proceder à restituição do montante pago a título de IRS de 2018 acrescido de juros indemnizatórios.

2. É Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira.
3. O pedido de constituição do tribunal arbitral formulado foi aceite sem que o Requerente procedesse à designação de Árbitro, tarefa que coube ao ilustre Conselho Deontológico do CAAD, a qual não mereceu oposição.

#### **B. Tramitação processual**

1. O Árbitro designado aceitou tempestivamente a nomeação que foi devidamente notificada às Partes sem que tenham manifestado vontade de recusar a designação do Árbitro, nos termos conjugados do Artigo 11.º n.º 1 alíneas a) e b) do RJAT e dos Artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.
2. A Requerida apresentou, em 9 de Dezembro de 2021, requerimento de junção ao Processo do Despacho de revogação do acto de liquidação.
3. O Despacho de revogação do acto revogação nada mencionava quanto aos juros compensatórios e indemnizatórios, pelo que a requerida solicitou esclarecimentos à DSRI quanto a essa matéria.
4. Revogado o acto impugnado, está parcialmente satisfeita a pretensão formulada pelo Requerente.
5. Veio o Requerente solicitar esclarecimentos quanto ao alcance do despacho de revogação do acto de liquidação, nomeadamente se abrangia o pagamento de juros indemnizatórios reiterando o pedido formulado.
6. Não se logrou obter esclarecimentos quanto ao alcance do despacho de revogação nomeadamente quando à consideração do dever de pagar juros indemnizatórios tal

como peticionado pelo Requerente nem quanto à emissão da consequente nota de liquidação ou de demonstração de acerto de contas.

### **C. Da condução do processo arbitral**

Atendendo ao nível de informação que resulta da análise das posições dos elementos constantes do processo, à respectiva factualidade, ao contraditório exercido, assim como à posição das Partes quanto a este assunto entendeu-se, nomeadamente ao abrigo do princípio da autonomia na condução do processo, previsto no Artigo 16.º, alínea c) do RJAT poder haver dispensa de alegações das Partes.

Ao mencionado acresce o facto de haver matéria que fundamente a prolação da decisão arbitral no âmbito deste processo.

Por outro lado, estando em causa matéria de direito, que foi claramente exposta e desenvolvida, quer no Pedido arbitral, quer na Resposta, dispensa-se a produção de alegações escritas adicionais cumprindo decidir

### **D. Pagamento de juros indemnizatórios**

O Requerente, apesar de ter sido notificado, no âmbito do Processo, da anulação do acto de liquidação cuja petição formulada visava anular, havia originalmente peticionado a condenação da Requerida ao pagamento de juros indemnizatórios, pelo que é de analisar tal pedido.

A anulação da liquidação pela Requerida tem como consequência a eliminação dos efeitos do acto anulado (Artigo 165.º, n.º 2, do CPA) – por força do seu desaparecimento da ordem jurídica.

E sempre se dirá que impende sobre a AT o dever de restabelecer a situação que existiria se os actos não tivessem sido praticados (sequer existido na ordem jurídica e com impacto na esfera jurídica das Partes).

Como mencionado, o despacho de revogação da liquidação é omissivo quanto ao pedido formulado pelo Requerente para pagamento de juros indemnizatórios.

Por outro lado, e conforme resulta da economia de todo o processo, tal ocorreu não por qualquer acto ou procedimento, ainda que desculpável ou involuntário do contribuinte, mas por uma interpretação errónea por parte da Requerida e que fundamentou e levou à qualificação da situação fáctica e conseqüentemente à liquidação efectuada.

Constata-se que o Requerente apresentou, em diferentes momentos e por diferentes meios, elementos e argumentos que permitiriam esclarecer, clarificando de forma evidente a situação fáctica.

Nessa medida poderia ter sido evitada a liquidação aqui sindicada (que veio a ser anulada pela Requerida) e este processo arbitral.

Tanto basta para se considerar verificado o erro imputável aos serviços com a consequente obrigação de pagamento de juros indemnizatórios calculados com base na importância paga e indevidamente liquidada e paga (IRS de 2018), contados desde a data do pagamento indevido (do dia seguinte, como determinam as regras) nos termos conjugados dos Artigos 43.º, números 1 e 2, da LGT e 61.º, do CPPT.

Note-se ainda que a revogação do acto de liquidação é equiparada à respectiva anulação, determinando-se, em consequência, a obrigação de restabelecer a situação que existiria se tal acto não fora praticado, o que se entende como o dever de proceder às diligências que se mostrem adequadas para atingir e prosseguir tal efeito incluindo a liquidação e pagamento de juros indemnizatórios.

## **E. DECISÃO**

Nestes termos, decide este Tribunal em:

- i) Condenar a Autoridade Tributária e Aduaneira a proceder ao reembolso efectivo do imposto (IRS de 2018) indevidamente pago;
- ii) Condenar a requerida à prática dos actos que se mostrem devidos em consequência da revogação do acto de liquidação;

- iii) Julgar procedente o pedido de pagamento de juros indemnizatórios formulado, condenando-se, em consequência, a Requerida à respectiva liquidação e pagamento de juros indemnizatórios; e
- iv) Condenar nas custas do processo a Requerida.

## **F. VALOR DO PROCESSO**

De harmonia com o disposto no Artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, no Artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT (aplicáveis *ex vi* das alíneas a) e e) do n.º 1 do Artigo 29.º do RJAT) e no Artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de 6.398,94€.

## **G. CUSTAS**

De harmonia com o disposto no Artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, «da decisão arbitral proferida pelo tribunal arbitral consta a fixação do montante e a repartição pelas partes das custas directamente resultantes do processo arbitral».

A regra básica sobre responsabilidade por custas (encargos dos processos) é a de que deve ser condenada a parte que a elas houver dado causa (Artigo 527.º, do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, tal responsabilidade é imputável à Autoridade Tributária e Aduaneira – por anulação do acto de liquidação aqui sindicado no âmbito deste processo.

Assim, nos termos do Artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em 612,00€, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a pagar pela Requerida, a Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos dos Artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e Artigo 4.º, n.º 5, do citado Regulamento.

Lisboa, 02 de Novembro de 2022

**O Árbitro,**

---

**TITO BARROS CALDEIRA**

Texto elaborado em computador, nos termos do Artigo 131.º do CPC, aplicável por remissão do Artigo 29.º, n.º 1 alínea e) do RJAT. A redacção da presente decisão arbitral rege-se pela ortografia anterior ao Acordo Ortográfico de 1990.